DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10671/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/4342/2018
PROTOCOLO	:	1899160
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2018**
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL, BIODIESEL BS500 E BS10 CARGA FRACIONADA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 117/2017**
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 619.710,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
COMPROMITENTE	:	• **PETRÓLEO QUERÊNCIA LTDA**
RELATOR	:	**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA E DOS 1º TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL, BIODIESEL BS500 E BS10 CARGA FRACIONADA – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 117/2017**, a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 1/2018090/2014** e dos **1º Termo Aditivo** realizado pelo Município de Costa Rica/MS, tendo como fornecedora beneficiária a empresa Petróleo Querência Ltda, cujo objeto é o registro formal de preços para aquisição de óleo diesel, biodiesel BS500 e BS10 carga fracionada, na forma estabelecida na Lei Municipal nº 728/2004.

O *1º Termo Aditivo* teve como objeto a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº 1/2018 por mais 60 (sessenta) dias, com início previsto para 16/05/2018 e término para 16/07/2018.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, a formalização da Ata de Registro de Preços e o 1º Terrmo Aditivo, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANA - 2ICE - 21350/2018- (fls. 290/296).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 20609/2018 (fls. 297/298), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 117/2017 foi instaurado visando estabelecer o registro formal de preços para aquisição de óleo diesel, biodiesel BS500 e BS10 carga fracionada, na forma estabelecida na Lei Municipal nº 728/2004, conforme Ata de Registro de Preços nº. 1/2018.

No decorrer da contratação, foi firmado um aditivo, cujo escopo era a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº 1/2018 por mais 60 (sessenta) dias, com início previsto para 16/05/2018 e término para 16/07/2018.

Com base nessas informações, o Corpo Técnico entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos, *in verbis*:

> "a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 117/2017 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
> b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa Petróleo Querência Ltda (CNPJ nº 04.338.339/002-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
> c) Regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 1/2018 celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa Petróleo Querência Ltda (CNPJ nº 04.338.339/002-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II do art. 122, ambos do Regimento Interno."

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço e seu respectivo Termo Aditivo, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção, *in verbis*:

"Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços e do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.."

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº. 117/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2018 nele fundamentada e seu respectivo 1º Termo Aditivo (1º e 2º), estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 117/2017 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa Petróleo Querência Ltda (CNPJ nº 04.338.339/002-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº

160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

3 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 1/2018 celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa Petróleo Querência Ltda (CNPJ nº 04.338.339/002-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II do art. 122, ambos do Regimento Interno.

4- pelo retorno destes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator